TC nº 72-000.643.13-60

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de Preços para fornecimento de pares de tênis para compor kit de uniforme escolar. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TC citado: 72.003.917.13-28**.**

2.743ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24.11.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, posto que preenchidas as condições para sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando a revogação do certame, conforme despacho estampado à página 64 do Diário Oficial da Cidade, de 13 de junho de 2013, em dar por prejudicado seu julgamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, após as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, em determinar o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM

Relator
RELATÓRIO

Trata-se do exame de Representação, com pedido de suspensão liminar do Certame, oposta por Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda. contra o Edital do Pregão Presencial n. º. 01/SME/2013, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, visando ao fornecimento de pares de tênis para composição do "Kit de Uniforme Escolar".

A Representante, justificando seu inconformismo com os termos da peça de chamamento, pontuou as seguintes irregularidades:

a) falta de informação sobre o conteúdo de cada um dos Lotes que compõem a licitação;

b) a exigência de amostras e o procedimento de apresentação daquelas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao se manifestar sobre a Representação, concluiu, de, um lado, que os requisitos de admissibilidade teriam sido observados, merecendo a Denúncia, portanto, ser conhecida, e, de outro, pela sua improcedência, vez que, quanto aos supostos lapsos apontados, não vislumbrou nenhuma ilegalidade.

A partir de tais considerações, indeferi o pedido de suspensão cautelar, nos termos do Despacho de fls. 42/43, publicado à página 80 do Diário Oficial da Cidade, de 27 de fevereiro de 2013 e, na mesma oportunidade, instei a Secretaria Municipal de Educação que se manifestasse a respeito.

A referida Pasta defendeu a integridade legal do Instrumento Convocatório, esclarecendo que o Edital em pauta simplesmente repetiu exigências e especificações de Editais anteriores, precedidas de ampla pesquisa de mercado, sublinhando, quanto às amostras, ser usual a formulação de exigência dessa natureza em pregões para aquisição de uniforme escolar, como forma de garantir a qualidade do produto a ser adquirido.

Em face desses esclarecimentos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ouvida mais uma vez, reafirmou o anteriormente exposto, no sentido da inexistência de violação à legislação em vigor e ao princípio da competitividade, estando as exigência formuladas devida e tecnicamente justificadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, ultimando a instrução do presente, manifestou-se, na mesma linha da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, pela falta de evidência de cometimento de infringência quando da elaboração do competente

Edital. Todavia, detectou que o Certame que ensejou a Representação sob análise foi revogado, fato que implicaria a perda do objeto deste processado, restando prejudicada decisão sobre o mérito da Denúncia.

É o relatório.

VOTO

Como se depreende do teor do breve relatório que antecede este Voto, a Representação de que cuidam os autos está em condições de ser conhecida, posto que preenchidos os condições para sua admissibilidade.

No mérito, as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte e a da Procuradoria da Fazenda Municipal apontaram a improcedência da Denúncia, uma vez que a Administração pautou-se pela estrita observância das normas legais aplicáveis ao Certame.

Porém, a Secretaria Geral, além desses aspectos, assinalou que o Pregão Presencial n. º. 01/SME/2013 foi revogado, o que se confirma pela publicação do competente despacho, estampado à pág. 64 do Diário Oficial da Cidade, de 13 de junho de 2013.

Não resta dúvida que diante desse fato a decisão de mérito acerca do presente processado perdeu a razão de ser, motivo pela qual, apesar de em condições de ser conhecida, dou por prejudicado o julgamento da Representação em foco, pela perda de seu objeto.

Feitas as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno dessa Corte, arquive-se o feito.